



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	10830.001157/2006-37
Recurso n°	153.992 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2001 a 2003
Acórdão n°	106-16.205
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA
Recorrida	1ª TURMA DRJ em CAMPINAS - SP

IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DIRF. NÃO RECOLHIMENTO – Exige-se mediante o lançamento de ofício os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e não recolhido aos cofres da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABH 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Clínica de Repouso Santa Fé Ltda., em face do Acórdão n.º 05-13.911 – 1ª Turma da DRJ/CPS, de 27.06.2006 (fls. 461-466), que julgou procedente lançamento do crédito tributário de R\$203.449,78, relativo a imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, inclusive prolabore, acrescido de juros de mora e multa de ofício, ementa seguinte:

PAES. DIRF. IRRF – A adesão ao PAES pressupõe que ali se anotem os débitos de interesse do contribuinte, ainda que declarado em DIRF, certo que esta última não é meio suficiente à constituição de crédito tributário. Daí, inclusive, a necessidade de lançamento do IRRF anotado como devido e não confessado (via DCTF ou Declaração – PAES).

Lançamento procedente.

No Recurso Voluntário, a recorrente alega inexistência do fato gerador do imposto como os autos demonstrariam.

Registra que devido a grave crise financeira do setor não efetuou o pagamento de salário de vários meses de seus empregados, assim como não pagou férias vencidas, décimo terceiro e prolabore de seus sócios nos anos de 2001, 2002 e 2003, vindo a sofrer mais de 150 reclamações trabalhistas quanto às primeiras verbas.

“Como não houve o pagamento do salário, das férias e dos décimos terceiros salários dos empregados nos anos de 2001, 2002 e 2003, **não houve a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou seja, não houve a circunstância material (efetivo pagamento...)**”. O mesmo ocorreria em relação aos pró-labores, afirma.

O acórdão recorrido chegaria a reconhecer a situação nos itens 9, 10 e 13, este pondo dúvida no trabalho do lançamento.

Em segundo ponto, a recorrente afirma ter incluído no PAES o IRRF questionado nos autos. Destaca que no item 11 do Termo de Verificação Fiscal consta o reconhecimento de que a empresa solicitou o parcelamento em 29.8.2003 sendo o parcelamento validado na mesma data (fl. 480).

Diz não concordar com o teor subsequente ao item 11 do TVF e com o teor do Acórdão, “que entende que os débitos fiscais cobrados no auto de Infração ‘não estariam constituídos’”. O “entendimento está equivocado pelo fato de que os débitos fiscais do IRRF dos anos calendário de 2001 a 2003, já estavam devidamente constituídos mediante a entrega das DIRFs apresentadas pela impugnante”. Reitera que “apresentou as DIRFs dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, nelas informando os valores referentes ao IRRF, constituindo por este meio e instrumento os débitos fiscais correspondentes, conforme fazem prova as inclusas cópias das DIRF deste respectivos anos (docs. Anexos)”.

E ainda, que estando os débitos fiscais informados e constituídos, nenhuma outra providência deveria tomar a Recorrente ao promover o parcelamento desses débitos no PAES.

Taxa Selic. A recorrente se insurge contra a cobrança dos juros segundo à aplicação da Selic.

No pedido, requer o provimento do recurso por não ocorrido o fato gerador da obrigação principal; porque os débitos em cobrança no auto de infração estão consignado do PAES – Parcelamento Especial; Por, último que não aplica a Selic na apuração dos juros.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário interposto por Clínica de repouso Santa Fé LTDA cumpre aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele conheço.

Como relatado, a questão refere-se a exigência do IRRF que a Fiscalização acusa ter sido retido e não recolhido. O contribuinte, por sua vez, assevera, de um lado, a inexistência do fato gerador da obrigação principal, de outro ter parcelado no PAES a integralidade dos exigidos no Auto de Infração.

O julgamento atacado, como a própria ementa deixa a claro, julga procedente o lançamento porque não restou comprovado o recolhimento do imposto declarado em DIRF e esta não se prestar aos efeitos do lançamento do crédito tributário.

Sem dúvida, é este o sentido da lei tributária e da jurisprudência firme dos Conselhos de Contribuintes. A prestação das informações relativas ao IRRF por meio da DIRF não é meio hábil à constituição do crédito tributário. Há necessidade de que os valores retidos e declarados na DIRF sejam declarados em DCTF, instrumento capaz de levar os débitos a inscrição na dívida ativa e cobrança executiva, conseqüentemente.

Supre a entrega de DCTF, por suposto, a confissão irrevogável e irretroatável por meio do pedido de parcelamento (Lei nº 10.684, de 2003, art. 1º, § 2º). Esta situação, contudo, o recorrente não comprova.

Os valores que estão sendo exigidos no lançamento estão devidamente identificados no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, às fls. 3-19. Em tais documentos deixa assentado que está sendo exigido o Imposto de Renda Retido e declarado na DIRF relativo aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, que, realizado o cruzamento com os DARF restou a diferença exigida no lançamento.

Para infirmar o lançamento bastaria que o contribuinte / recorrente apresentasse a comprovação de que tais valores foram objeto de parcelamento. Por seu turno, tivesse ocorrido, quando da revisão interna, fatalmente, isso seria detectado.

Diante do exposto, por ausência de comprovação de que os valores autuados, realmente, foram objeto de parcelamento, não há como atender às razões recorridas. De deixar assentado, que a Autoridade Administrativa deve rever os seus atos quando eivado de vícios que os tornem inválidos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA